DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 20557/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17346/2014
PROTOCOLO	: 1554991
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANDREA CABRAL ULLE
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 032/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 156/2014
CONTRATADA	: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SALDANHA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO E ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS DO PROJETO JUVENTUDE NA PRAÇA
VALOR INICIAL	: R$ 56.175,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO E ILUMINAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 32/2014, formalizado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS** e **Marcos Antônio dos Santos Saldanha - ME**, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de locação de palco e iluminação para eventos do Projeto Juventude na Praça, com valor contratual no montante de R$ 56.175,00 (cinquenta e seis mil cento e setenta e cinco reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 156/2014 (1ª fase) e a formalização do contrato administrativo n.º 32/2014 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular DSG- G.MJMS – 8026/2015 (Peça nº 10).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do Contrato Administrativo n.º 32/2014 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua ANA - 6ICE – 23279/2016 (Peça nº 28), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo n.º 32/2014 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8267/2017 (Peça nº 30), concluiu pela ***regularidade*** *e* ***legalidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do Contrato Administrativo n.º 32/2014 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	56.175,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	26.215,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	11.235,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	14.980,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	14.980,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	14.980,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS** foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 32/2014, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS** e **Marcos Antônio dos Santos Saldanha - ME** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO
R E L A T O R

wal